



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

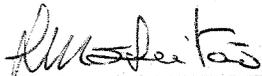
Processo n° : 10880.016851/00-51
Recurso n° : 139.463
Matéria : IRPF - Exs.: 1999 e 2000
Recorrente : SÔNIA MARIA VERQUEIRO VAN LANGENDONCK
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão n° : 102-47.112

RESTITUIÇÃO – MOLÉSTIA GRAVE – PENSÃO - LAUDO PERICIAL – COMPROVAÇÃO – Comprovado que o contribuinte é portador de doença constante no rol do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, através de laudo pericial emitido por Serviço Médico Oficial, segundo a exigência do art. 30, da Lei nº 9.250, de 1995, deve-se conceder a restituição do imposto de renda sobre os proventos recebidos a título de pensão.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÔNIA MARIA VERQUEIRO VAN LANGENDONCK.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° : 10880.016851/00-51
Acórdão n° : 102-47.112

Recurso n° : 139.463
Recorrente : SÔNIA MARIA VERQUEIRO VAN LANGENDONCK

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte (exercícios 1999 e 2000), baseado na isenção concedida aos aposentados por moléstias graves outorgada pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

A decisão recorrida entendeu que a contribuinte não faz jus à restituição de imposto de renda pleiteada, pois não juntou documentos hábeis a comprovar o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 30 da Lei nº 9.250/95.

Irresignada com a referida decisão, ingressa a contribuinte com recurso no qual alega, em síntese, que, por receber pensão mensal do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) e ser portadora de paralisia irreversível e incapacitante, enquadra-se nos pressupostos contidos no art. 39, XXXI e XXXIII, do Decreto 3000, de 26/03/1999.

É o relatório.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.016851/00-51
Acórdão nº : 102-47.112

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

A contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, renova suas alegações de que recebe pensão mensal do IPESP em razão de ser filha inválida de funcionário público falecido que contribuiu para aquele instituto, nos termos do art. 147, II, da Lei Complementar Estadual nº 180/78.

Alega que sua invalidez, existente desde o seu nascimento, decorre de paralisia irreversível e incapacitante e para comprovar tal fato, juntou os documentos de fls. 9, 10, 41, 53, 74 e 75.

De fato, a Lei nº 7.713/88, no seu art. 6º, inciso XIV, concede isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria aos portadores de moléstias graves, dentre elas, a paralisia irreversível e incapacitante.

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma” (grifo nosso).*

Por sua vez, o inciso XXI do mesmo artigo estende a isenção aos valores recebidos a título de pensão:

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.016851/00-51
Acórdão nº : 102-47.112

*“XXI - os valores recebidos a título de **pensão** quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.”*

A Lei nº 9.250/95, no seu art. 30, exige que a doença de que trata o artigo acima citado seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

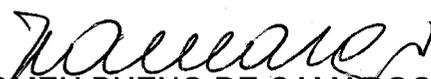
“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

A Recorrente trouxe aos autos comprovação de que efetivamente recebe pensão do IPESP por ser filha inválida de contribuinte falecido daquele instituto. Trouxe ainda às fls. 41 e 53 laudos periciais que atestam que a invalidez que gerou o direito à referida pensão decorre efetivamente de uma das doenças elencadas na Lei nº 7.713/88.

Pela juntada dos documentos acima referidos, restam comprovados todos os requisitos exigidos para o gozo da isenção conferida pela lei fiscal acima referida, sendo-lhe devida a restituição dos valores indevidamente retidos.

Ante o exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 13 de setembro de 2005.


ROMEUBUENO DE CAMARGO